



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002357-49.2014.815.0751.

Relator : José Ricardo Porto
Apelante : Valéria de Cássia Alves Marinho.
Advogado : Márcia Carlos de Souza Peixoto.
Apelado : Município de Bayeux.
Advogado : Aniel Aires do Nascimento

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DO CRÉDITO VIA RPV. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE OS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA FAZENDA MUNICIPAL. PLEITO EXECUTÓRIO FORMULADO APÓS A PUBLICAÇÃO DA NORMA LOCAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. VALOR EXECUTADO QUE ULTRAPASSA O MONTANTE PREVISTO PARA REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. ADIMPLEMENTO VIA PRECATÓRIO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- A Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual introduziu o art. 97, do ADCT, estabeleceu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os estados e municípios atualizassem suas legislações no tocante ao pagamento do RPV, sob pena de ser considerada, no caso dos entes municipais, o limite de 30 (trinta) salários mínimos.

- A edição da lei municipal após o prazo estabelecido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não caracteriza a nulidade do diploma, sendo plenamente válida a disposição a partir de quando editada.

- *“A inobservância do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido pelo §12 do art. 97 do ADCT da Carta Magna, não constitui óbice à incidência do limite estabelecido em legislação municipal.” (TJPB. AI nº 0000254-57.2015.815.0000. Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. J. em 02/06/2015).*

- Tendo em vista que a execução foi iniciada após a vigência da Lei Municipal nº 1.276/2013, que dispõe acerca de expedição de precatório e de RPV, inevitável se torna a sua aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Valéria de Cássia Alves Marinho, desafiando sentença lançado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux **que**, ao acolher parcialmente os embargos à execução opostos pelo Município de Bayeux, reduzindo a quantia executada, **determinou que o pagamento do crédito principal, R\$ 14.552,79, ocorresse através de Precatório.**

Nas suas razões, de fls. 29/34, a recorrente afirma que a Lei Municipal nº 1.276/2013, a qual define o valor máximo para fins de adimplemento dos débitos daquela edilidade através de RPV (Requisição e Pequeno Valor), apenas foi publicada após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Logo em seguida, defende a aplicação da quantia fixada pelo inciso II, do §12, do art. 97, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, no montante máximo de 30 (trinta) salários Mínimos, sob o argumento de que a norma local é inaplicável, porquanto extrapolou o prazo constitucional.

Ao final, requer o provimento do apelo, reformando, em parte, o decreto sentencial, *“a fim de que o crédito da apelante seja pago via RPV”* - fls. 34.

Apesar de devidamente intimado, o apelado deixou de ofertar contrarrazões recursais, conforme atesta a certidão de fls. 37.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito recursal, sem manifestação meritória, diante da ausência de interesse público apta a justificar a intervenção ministerial – fls. 53/54.

É o breve relatório.

VOTO

Pois bem, apreciando a controvérsia posta em juízo, verifico que o julgador de base, na decisão combatida, ao acolher parcialmente os embargos à execução opostos pelo Município de Bayeux, reduzindo a quantia executada, **determinou que o pagamento do crédito principal, R\$ 14.552,79, ocorresse através de Precatório**, porquanto ultrapassa o teto previsto na Lei Municipal nº 1.276/2013 para fins de RPV (Requisição e Pequeno Valor).

Agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau.

A Emenda Constitucional nº 62/2009, que introduziu o art. 97, do ADCT, estabeleceu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os Estados e Municípios atualizassem suas legislações no tocante ao pagamento do RPV, sob pena de ser considerado, no caso das municipalidades, o limite de 30 (trinta) salários mínimos.

A EC em questão entrou em vigor em 10/12/2009 e o Município de Bayeux editou a Lei nº 1.276/2013, de 23/05/2013, a qual definiu *“como pequeno valor perante o erário público do Município de Bayeux-PB, os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior ao maior benefício do regime geral de previdência social”*.

Desta feita, tendo sido a presente execução requerida em 16/06/2014, fls. 325 (processo apenso nº 0002542-92.2011.815.0751), inevitável aplicar a norma local, porquanto o pleito executório fora iniciado após a vigência do ato normativo municipal, **independentemente desse fato (vigência da lei municipal) ter ocorrido posteriormente aos 180 dias da publicação da EC nº 62/2009**.

Somente deveria ser empregada a citada EC se após a sua entrada em vigor não houvesse sido criada lei municipal dispondo acerca do pagamento por RPV/precatório ou, embora criada, a execução tivesse iniciado antes da sua vigência.

A propósito, assim vem decidindo este Sodalício, conforme os julgados abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CRÉDITO SUPERIOR AO MAIOR BENEFÍCIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUANTUM FIXADO ATRAVÉS DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Deve-se observar a lei municipal que regula a obrigação de pequeno valor, em vigor no momento em que proposta a ação de execução contra a Fazenda Pública, e não a norma subsidiária do art. 87 do ADCT da Constituição Federal.

- A inobservância do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido pelo §12 do art. 97 do ADCT da Carta Magna, não constitui óbice à incidência do limite estabelecido em legislação municipal.

- Tratando-se de valor superior ao teto do regime geral de previdência, estabelecido pela Lei Municipal nº 1.276/2013, o recebimento do crédito far-se-á mediante expedição de precatório.” (TJPB. AI nº 0000254-57.2015.815.0000. Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. J. em 02/06/2015). Grifei.

- “AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO ORIGINÁRIO EM FASE DE EXECUÇÃO FAZENDA PÚBLICA DEVEDORA. REQUISIÇÃO DE RPV - INSURGÊNCIA - EC 62/2009. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ¿ EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL À ÉPOCA DO INÍCIO DA EXECUÇÃO ¿ É A DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO QUE DEFINE A INCIDÊNCIA OU NÃO DE LEI LOCAL, QUE DISPONHA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU DE RPV REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - PROVIMENTO DO AGRAVO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - É a data da propositura da execução que define a incidência ou não da lei local, que disponha sobre o valor de referência para efeito de expedição de precatório ou de RPV. -Tendo início a execução quando já vigente a lei municipal fixadora do limite quantitativo para requisição por meio de RPV, deve ser aplicada a regra nela disposta, com a requisição do débito através de precatório já que o valor a ser recebido ultrapassa o quantum previsto na lei. (TJPB - Acórdão do processo nº 02620020002312001 - Órgão 3a Câmara Cível) - Reator Des. Márcio

Murilo da Cunha Ramos - j. em 24/01/2008).” (TJPB. Agravo Interno nº 20102438720148150000. Relator Des Saulo Henriques de Sá e Benevides. **J. em 30-10-2014**). Grifei.

Portanto, considerando que, no presente caso, aplica-se a Lei Municipal nº 1.276/2003, a qual prevê em seu art. 1º, que as obrigações de pequeno valor não podem ultrapassar o maior benefício do regime geral de previdência social (em torno de R% 4.500,00), bem como tendo em vista que o crédito postulado pela apelante é de R\$ 14.552,79, **entendo que a quantia deve ser paga por meio de precatório**, afastando, por consequência, a expedição de RPV por ela requerida.

Com essas considerações, **DESPROVEJO O PRESENTE RECURSO**, mantendo a sentença combatida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/08